

Obrigações Pecuniárias



UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
FACULDADE DE DIREITO
DE RIBEIRÃO PRETO

PROFA. DRA. CÍNTIA ROSA PEREIRA DE LIMA
E-MAIL: CINTIAR@USP.BR

CONCEITO DE OBRIGAÇÕES PECUNIÁRIAS:



- **Conceito:** obrigações positivas cujo objeto mediato consiste em certa quantia em dinheiro;
- Projeto de Código de Obrigações: arts. 142 a 150 – “Obrigações de prestação pecuniária”;
- CC/02: sobre pagamento – arts. 315 a 318 (adimplemento vs. pagamento).
- Ex. 500 reais ➤ genérica
 quantidade espécie

ESPÉCIES DE VALOR ATRIBUÍDO À MOEDA:



a) valor intrínseco: moeda cunhada em 10 gramas de ouro = valor de 10 gramas de ouro;

b) valor extrínseco ou nominal: atribuído pelo Estado;

c) valor comercial ou de curso: poder de compra.

PRINCÍPIOS QUE REGEM AS OBRIGAÇÕES PECUNIÁRIAS:

- **Princípio do Nominalismo:** art. 315 CC/02 (art. 142 do Proj. Código das Obrigações)

- Absoluto ou Relativo?

- Exceções: a) cláusula escala móvel

- b) correção monetária

- c) revisão judicial das obrigações

- **Princípio do Curso Forçado da Moeda:** art. 318 CC/02 (art. 143 Proj. Código das Obrigações)

- Absoluto ou Relativo?

- Exceções: art. 2º Decreto-Lei n. 857/1969

- art. 1º da Lei n. 10.192/2001



EXCEÇÕES AO PRINCÍPIO DO NOMINALISMO:

- **escalator-clause** ou **clause d'échelle mobile** ou **index-number clause** ou **cláusula-mercadoria**: estabelecida pelas partes que determina a variação da obrigação pecuniária atrelada a uma mercadoria ou serviço;
- **Limite usurário**: Decreto 22.626, de 7 de abril de 1933.

Cláusula de Escala Móvel

- **Finalidade**: apenas recompor a equivalência material da contraprestação, também denominada atualização monetária.
- Superior Tribunal de Justiça (3ª Turma, Resp 46.723, Rel. Min. Waldemar Zveiter, j. 23. 08. 1994): "A correção monetária é sempre devida em qualquer decisão judicial posto que tal reajuste da moeda não é um plus, mas mera atualização desta, sendo certo ainda que pactuado um determinado indexador oficial este não pode ser substituído."
- Art. 2º da Lei n. 10.192/2001 permite a correção monetária com uma periodicidade mínima de um ano.

Correção Monetária

EXCEÇÕES AO PRINCÍPIO DO NOMINALISMO:



- ❖ **Salário Mínimo:** não pode ser utilizado como fator de correção monetária (Lei n. 6.205/75);
- ❖ **Cláusula de estabilização:** índices utilizados para reajustar a prestação pecuniária.

Ex. INPC, IGP/DM, IGP/DI, FIPE, DIEESE, IPCA.

REVISÃO JUDICIAL DAS OBRIGAÇÕES:

➤ Art. 317 do CC/02;

➤ **Requisitos:**

a) obrigação de execução diferida ou periódica;

b) modificações das condições econômicas;

c) desproporção manifesta entre prestação e contraprestação;

d) imprevisibilidade da alteração desproporcional (não só o evento imprevisível, mas o de resultado imprevisível – Enunciado 17 do CJF/STJ);

e) pontualidade na execução da prestação;

f) requerimento da parte interessada;

** ato discricionário do juiz.*



PRINCÍPIO DO CURSO FORÇADO DA MOEDA:

- **Princípio do curso forçado da moeda:** as obrigações pecuniárias são pagas com moeda nacional.
- **Caio Mário da Silva Pereira:** curso legal da moeda (efeito liberatório do pagamento em espécie monetária, **ex.** no Brasil, o Real tem curso legal) X curso forçado da moeda (obrigatoriedade do credor em receber o pagamento – consignação em pagamento).
- É relativo ou absoluto?

Art. 2º do Decreto-Lei n. 857/69 – mantidas pelo art. 1º da Lei 10.192, de 14 de fevereiro de 2001: contratos e títulos relacionados à importação e exportação, contratos de financiamento de exportação, compra e venda de câmbio, empréstimos e obrigações entre pessoas domiciliadas no exterior.



DIFERENÇAS ENTRE DÍVIDA DE VALOR E OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA:

- **Dívida de valor** = análise entre necessidade e possibilidade (e razoabilidade) para assegurar a aquisição de bens para subsistência.
- **Ex. pensão alimentícia.**
- **Não faz coisa julgada** – revisão da dívida de valor é sempre possível quando alterado o trinômio necessidade, possibilidade e razoabilidade.



Obrigação pecuniária = fixada determinada quantia (que pode ser atualizada).

Ex. Pagamento do valor do carro fixado em R\$500 mil.

A **revisão** só é cabível se comprovados todos os requisitos do art. 317 do CC/02.

EXECUÇÃO DAS OBRIGAÇÕES PECUNIÁRIAS:



Arts. 824 e seguintes do atual CPC:

- ✓ expropriação de bens do executado (adjudicação, alienação ou apropriação de frutos e rendimentos de empresa ou estabelecimentos e de outros bens);
- ✓ Remir a execução a todo tempo antes de adjudicados ou alienados (art. 826 CPC);
- ✓ Honorários – 10% a serem pagos pelo executado (art. 827 CPC);
- ✓ Averbação no RI, RTD, DETRAN (art. 828 CPC);
- ✓ Citado para pagar em 3 dias contados da citação (art. 829 CPC);
- ✓ Citação pessoal/com hora certa (art. 830 CPC);
- ✓ Bens impenhoráveis (art. 833 CPC);
- ✓ Ordem para a penhora (art. 835 CPC);

EXECUÇÃO DAS OBRIGAÇÕES PECUNIÁRIAS:

Arts. 911 a 913 do atual CPC – regras específicas para execução de alimentos (fundada em **título extrajudicial**):

- ✓ Citar o executado para pagar em 03 dias (ou provar que já o fez ou justificar a impossibilidade de pagar);
- ✓ Pode requerer o desconto em folha de pagamento (art. 912);
- ✓ Recaindo a penhora em dinheiro – o efeito suspensivo dos embargos não impede o levantamento mensal da prestação;

Arts. 528 a 533 do atual CPC – regras específicas para o cumprimento de sentença (**título executivo judicial**) que reconheça a exigibilidade de obrigação de prestar alimentos.

Art. 528. § 3º Se o executado não pagar ou se a justificativa apresentada não for aceita, o juiz, além de mandar **protestar** o pronunciamento judicial na forma do § 1º, decretar-lhe-á a **prisão pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses**.

§ 4º A prisão será cumprida em **regime fechado**, devendo o preso ficar separado dos presos comuns.

§ 5º O cumprimento da pena **não exime o executado do pagamento das prestações vencidas e vincendas**.

§ 6º Paga a prestação alimentícia, **o juiz suspenderá o cumprimento da ordem de prisão**.

§ 7º O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que **compreende até as 3 (três) prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo**.

